DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2
Licitações e Contratos 3
Comunicados 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bálsamo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bálsamo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.balsamo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bálsamo
CNPJ 45.142.353/0001-64
Rua Rio de Janeiro, 695 - Centro
Telefone: (17) 3264-1209
Site: www.balsamo.sp.gov.br

Câmara Municipal de Bálsamo
CNPJ 51.847.507/0001-16
Rua São Paulo, 740 - Jd. São Domingos
Telefone: (17) 3264-1518
Site: www.cmbalsamo.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bálsamo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.balsamo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

BÁLSAMO PREFEITURA O Futuro é Agora! GESTÃO: 2025/2028 www.balsamo.sp.gov.br (17) 3264-1209

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

José Eduardo Naliati Junior, Prefeito Municipal de Bálsamo, considerando a **homologação** do Concurso Público nº 001/2023, convoca os seguintes candidatos aprovados no emprego de provimento efetivo de:

- Técnico de Enfermagem

- Bruno Mendes dos Santos
- Evani Silva Mariz
- Mirtes Janaina dos Reis Oliveira

Os convocados deverão comparecer na sede desta Prefeitura Municipal, junto ao setor do Departamento do Pessoal, situado na Rua Rio de janeiro nº 695, Centro, no período de 30 dias a contar a partir desta data, no horário das 08:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:00 horas, portando às cópias dos seguintes documentos: cédula de Identidade; C.P.F.; Título de Eleitor; comprovante de votação na última eleição; Comprovante de residência; Carteira de Trabalho; inscrição do PIS ou PASEP; Atestado Médico Admissional, emitido por médico especialista em saúde do trabalho; uma foto 3x4 recente; certidão de nascimento e ou casamento; certidão de nascimento e CPF dos dependentes (filhos menores de 21 anos); número da conta bancária na agência do Banco do Brasil S/A, certificado militar (quando for o caso), se não possuir procurar a junta de serviço militar; certidão de antecedentes criminais Estadual (Foro da Comarca – Cartório do Distribuidor) e comprovante de escolaridade e requisitos, conforme exigido no Edital do Concurso Público, e dos exames médicos pré-admissionais - exames laboratoriais e de imagem, conforme relacionados que são:

a) Hemograma completo;
b) Colesterol (HDL);
c) Colesterol (LDL);
d) Colesterol Total;
e) Creatina;
f) Fosfatase Alcalina;
g) Glicemia;
h) Grupo Sanguíneo + Fator RH;
i) TGO;
j) TGP;
ek) Triglicerídios;
l) Ureia;
m) VDRL.

O não comparecimento do candidato no prazo estabelecido, e após a publicação do presente, implicará na perda dos direitos decorrentes de sua habilitação no Concurso Público.

Prefeitura Municipal de Bálsamo, 10 de Outubro de 2025.

JOSE EDUARDO NALIATI JUNIOR:27881010827

Assinado de forma digital por JOSE EDUARDO NALIATI JUNIOR:27881010827
Dados: 2025.10.10 10:28:46 -03'00'

BÁLSAMO PREFEITURA O Futuro é Agora!
GESTÃO: 2025/2028
www.balsamo.sp.gov.br (17) 3264-1209

APRECIAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Administrativo nº 050/2025
Concorrência Pública nº 002/2025
Objeto: Ampliação da Creche Escola Letícia da Silva Sanches
Licitantes envolvidos: EMPRESA MLS ENGENHARIA (Razão Social: MAHER NASSER SILVEIRA SAROUTE), inscrita no CNPJ nº 42.720.448/0001-20 (Recorrente) e a EMPRESA SIRO CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº (Recorrida).

I. RELATÓRIO

Cuida-se da Concorrência Pública nº 002/2025 (Processo Administrativo nº 050/2025), promovida pelo Município de Bálsamo, cujo objeto é a contratação, por empreitada por preço global, de serviços de ampliação da Creche Escola Letícia da Silva Sanches, com valor total de referência de R$ 544.078,29 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setenta e oito reais e vinte e nove centavos). A sessão pública foi designada e realizada em 09/09/2025, às 09h00, no modo de disputa aberto, conforme condições do Edital.

Aberta a sessão, houve credenciamento de um conjunto amplo de empresas do segmento de obras e serviços de engenharia, entre as quais:

CREDENCIAMENTO
Lista de credenciados abaixo:

Código Lances	Proponente / Fornecedor Representante	Tipo Empresa CPF	CNPJ RG	Preferência de contratação (art. 44 da LC 123/2006)
	AGRISI CONSTRUTORA LTDA	ME	06.005.109/0001-06	Sim
Sim	André Grisi	202.803.638-93	236723820	
	C.C.M. EDIFICACOES LTDA		10.749.021/0001-68	Não
Sim	CARLOS CESAR MAGRI	121.526.978-12	21688505	
	CONSTRUTORA RIO OBRAS COMERCIO DE MATERIAIS	EPP	06.189.645/0001-09	Sim
Sim	PARA C DIEGO MARLON MARIANO	401.825.708-27	484769510	
	CRISTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	ME	03.014.711/0001-03	Sim
Sim	FERNANDO DA SILVA FILHO	070.530.168-03	18383149	
	ENGEST ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	EPP	45.687.751/0001-66	Sim
Sim	Estela Rodrigues de Carvalho	407.098.558-18	487789866	
	JOSE LUIZ GARCIA VIEIRA LTDA	ME	31.725.217/0001-92	Sim
Sim	JOSE LUIZ GARCIA VIEIRA	286.147.168-93	32.413.632-8	
	MAHER NASSER SILVEIRA SAROUTE	ME	42.720.448/0001-20	Sim
Sim	MAHER NASSER SILVEIRA SAROUTE	373.907.568-61	46.315.315-7 SSP/SP	
	MONFER ENGENHARIA LTDA.	ME	03.006.181/0001-51	Sim
Sim	João Franco	045.105.788-06	10489394-1	
	NBM ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA		27.879.068/0001-49	Não
Sim	NIKOLAI VIDAL TRIGO MASCHIO	395.008.348-04	46.922.579-8	
	PETINI CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA	EPP	05.079.019/0001-99	Sim
Sim	JULIO CEZAR PETINI	189.184.228-57	255678782	
	ROSALES GOMES CONSTRUTORA LTDA	ME	29.699.377/0001-62	Sim
Sim	fernando rosales gomes	278.794.698-42	351613857	
	SIRO CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA	ME	32.801.088/0001-37	Sim
Sim	ROSANA MONTELONE DA SILVA	083.351.158-00	16522367	
	STEELTECH CONSTRUCOES LTDA.	ME	35.725.602/0001-90	Sim
Sim	Patrick Janeta Soares	462.537.668-80	523347340	
	STUDIO GHS ENGENHARIA LTDA	ME	47.951.617/0001-56	Sim
Sim	GABRIELHENRIQUE DOS SANTOS SILVA	431.543.308-01	40709392	
	TECNOFOR ENGENHARIA LTDA	ME	20.227.715/0001-99	Sim
Sim	ADEMIR BENEDITO	266.450.128-37	30431836-X	

A ata da sessão registra a abertura dos trabalhos às 09h00 de 09/09/2025, a etapa competitiva com lances, a solicitação de documentação à licitante provisoriamente melhor classificada e a suspensão da sessão às 14h36 do mesmo dia, com reagendamento para 10/09/2025 às 13h45, para análise da proposta, de sua exequibilidade e da habilitação, tudo consoante publicação no Diário Oficial do Município (Edição nº 1665, de 10/09/2025).

Ao término da competição, a proposta de menor valor foi a da Empresa Siro Construção e Serviços Ltda., no montante de R$ 380.854,81 (trezentos e oitenta mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), declarada “aceita” pelo sistema; na sequência, a ata registra a análise de habilitação, com indicação das empresas “aptas à negociação”, preservando-se Siro como melhor classificada.

Quanto ao interesse recursal, a ata da Concorrência Pública nº 002/2025 registra que, após a declaração da vencedora, houve manifestação expressa de intenção de recurso pelo representante da licitante MLS Engenharia (Razão Social: MAHER NASSER SILVEIRA SAROUTE), com a consignação do motivo (“vínculo profissional com a empresa”) e a ciência, em sessão, de que se abria o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões, seguido de igual prazo para contrarrazões dos demais participantes.

O próprio Edital remete ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e disciplina que a intenção deve ser manifestada no ato, que as razões correm em 3 (três) dias úteis contados da intimação ou da lavratura da ata e que os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos, além de prever que recurso e pedido de reconsideração têm efeito suspensivo até decisão final da autoridade competente.

No caso concreto, a cronologia das sessões (09/09/2025 e continuidade em 10/09/2025, com publicação no Diário Oficial de 10/09/2025) e o teor da ata evidenciam que a intenção foi tempestiva e motivada; na sequência, caberia à recorrente protocolar as razões no sistema dentro do tríduo legal (entre

os dias 11 e 15 de setembro) para viabilizar o conhecimento do recurso, sob pena de intempestividade.

Dada a síntese da sessão, vieram aos autos, em sequência: (i) recurso administrativo interposto pela Empresa MLS Engenharia contra a habilitação da Empresa Siro Construção e Serviços Ltda.; (ii) contrarrazões apresentadas pela recorrida; (iii) Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal; (iv) Parecer Técnico da Diretoria de Serviços e Obras Públicas; (v) Despacho do Prefeito, datado de 29/09/2025, que não conheceu do recurso por intempestividade e, subsidiariamente, no mérito, negou-lhe provimento; e, por fim, (vi) pedido de reconsideração formulado pela Empresa MLS Engenharia. Os documentos juntados descrevem, em síntese, o seguinte quadro fático-jurídico:

I.1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

No recurso, a Empresa MLS Engenharia inicia alegando nulidade do certame por suposta falta de publicação do edital no sítio oficial do Município, afirmando que a divulgação teria sido deficiente e, por isso, restritiva à competitividade; sustenta, ainda, que não seria legítimo que a Administração relativizasse tal vício apenas nesta fase recursal, quando a licitante já tinha ciência e participou do procedimento, em igualdade com os demais concorrentes.

Na sequência, ataca a formação de preços da proposta da Empresa Siro: diz que a planilha viria com “BDI zerado”, porque o campo correspondente acusaria “0%”, e que a ausência de indicação da data-base inviabilizaria a aferição de conformidade; acrescenta que a alíquota de ISS teria sido considerada a 2% quando, a seu ver, o correto seria 4%, de modo que diferenças internas na composição (entre administração central, seguros/garantias, riscos, despesas financeiras, lucro e tributos) não poderiam ser ajustadas “desde que o resultado final ficasse dentro do índice máximo do edital”, como teria sido admitido tecnicamente – postura que a recorrente qualifica como “sem amparo no edital ou em normas brasileiras”.

Em reforço, a MLS sustenta a inexequibilidade da proposta da recorrida, afirmando que os preços já estariam "subcotados" e que o deságio final – por volta de 30%, segundo narra – agravaria a insuficiência para cobrir custos diretos e indiretos, inclusive os componentes do BDI, caracterizando violação aos parâmetros de exequibilidade.

A peça recursal também questiona o vínculo do responsável técnico apresentado pela Siro, arguindo insuficiência/indevida comprovação do liame profissional e inadequação do acervo frente às exigências editalícias – pontos sobre o qual articula que não bastariam contratos ou declarações de disponibilidade, exigindo-se, em sua leitura, relação mais robusta.

Por fim, a MLS defende a tempestividade, afirmando que o sistema eletrônico (Fiorilli) encerrou-se prematuramente em 15/09/2025, e que, em 16/09/2025, houve autorização excepcional, por servidor responsável, para protocolar o recurso via e-mail institucional até as 12h daquele dia; adita que encaminhou o arquivo às 11h50, recebeu resposta de recebimento às 13h39 e que tais registros comprovariam a autorização administrativa e o protocolo dentro do prazo e forma definidos pela própria Administração.

Em síntese, o recurso estrutura-se nesses cinco eixos – publicidade do edital; composição do BDI e data-base/ISS; inexequibilidade agravada por deságio; vínculo técnico; e tempestividade fundada em autorização por e-mail – que a recorrente apresenta como aptos a anular o certame ou, subsidiariamente, a inabilitar a concorrente classificada.

I.2. DAS CONTRARRAZÕES:

Nas contrarrazões, a Empresa Siro abre com preliminar de intempestividade: sustenta que o recurso da Empresa MLS foi interposto fora do prazo legal de 3 (três) dias úteis (art. 165 da Lei nº 14.133/2021), enfatizando que a consequência é a preclusão do direito de recorrer e que a Administração não pode relativizar comando vinculante sob pena de violação aos

princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório; registra, inclusive, contato com a administração em 16/09/2025 às 09h14 informando que não havia recurso apresentado até então, de modo que eventual aceitação posterior careceria de base legal e deveria ser rejeitada de plano.

Superada a preliminar, enfrenta o mérito "por eventualidade". Primeiro, quanto ao BDI, a Empresa Siro afirma que o percentual global de 23% foi previamente definido pela Administração e já está embutido nos preços unitários, de sorte que a indicação "0%" em campo gráfico da planilha não configura ausência de composição, mas mero aspecto visual do formulário; acrescenta que pequenas variações internas entre parcelas (administração central, seguros/garantias, riscos, despesas financeiras, lucro e tributos) são irrelevantes se o resultado final respeita o teto fixado no edital.

Na sequência, rebate a crítica tributária. Explicita a matriz adotada para encargos: base de cálculo estimada do ISS em 60% e aplicação de alíquota de 4%, além da consideração dos demais tributos incidentes (PIS/COFINS, e eventual CPRB), tudo já refletido no BDI total de 23%, o que, a seu ver, demonstra que não houve "BDI zerado" nem omissão de data-base/encargos.

Quanto à qualificação técnico-profissional, sustenta que a legislação não exige vínculo empregatício do responsável técnico, bastando comprovar disponibilidade mediante relação jurídica lícita; cita precedentes do TCU (Acórdãos 12879/2018 e 2353/2024) que rechaçam a exigência de vínculo permanente e admitem contrato de prestação de serviços ou declaração de disponibilidade como prova suficiente, além de afirmar que juntou contrato firmado com o engenheiro responsável, comprovando a regularidade do requisito.

Por fim, a Empresa Siro arremata com pedidos de: (i) não conhecimento do recurso por manifesta intempestividade; e, subsidiariamente, (ii) rejeição integral do mérito, com manutenção de sua habilitação, reafirmando o dever de observância estrita ao edital e à lei.

I.3. DO PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA MUNICIPAL:

No Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal, o órgão inicia com breve relatório, registrando que o recurso foi interposto pela MLS Engenharia contra a habilitação da Siro no âmbito da Concorrência Pública nº 002/2025, e sintetiza os pontos alegados: ausência de publicação do edital no site oficial; irregularidades na planilha de custos e no BDI; aplicação incorreta do ISS; e ausência de vínculo técnico adequado entre a recorrida e o engenheiro indicado.

Em preliminar, a Procuradoria enfatiza o caráter peremptório do prazo recursal na Lei nº 14.133/2021, destacando que o prazo é de 3 dias úteis, contados da intimação ou lavratura da ata (art. 165), e que a intempestividade gera preclusão, não cabendo flexibilização pela Administração. Cita, ainda, a distinção entre juízo de admissibilidade (conhecer ou não conhecer) e o exame de mérito, e lembra que a ausência de qualquer pressuposto extrínseco – em especial, a tempestividade – impede o conhecimento do recurso.

No caso concreto, fixa o marco temporal de 11/09/2025 a 15/09/2025 como janela hábil para a interposição, e assinala que a narrativa de "encerramento antecipado do sistema" não veio acompanhada de prova de que as razões estivessem finalizadas e assinadas dentro do prazo. Realça, inclusive, que o documento recursal foi assinado no dia seguinte ao termo final, o que fragilizaria a alegação de cerceamento, concluindo pela intempestividade e pela impossibilidade de conhecimento do recurso.

Para robustecer a tese da peremptoriedade, o parecer invoca jurisprudência do STJ (STJ - AgRg no MS: 7897 DF 2001/0106446-2), ressaltando que o prazo administrativo é contínuo e, uma vez escoado, opera-se a preclusão consumativa, não socorrendo o direito "àqueles que dormem". Com isso, afirma que não se comprovou motivo de força maior apto a relevar a intempestividade.

Superada a preliminar apenas por cautela, a Procuradoria não ingressa no mérito de forma substitutiva, assinalando que a análise técnico-material de propostas e planilhas é competência do pregoeiro e do setor técnico. Explica que sua apreciação será perfunctória e subsidiária, evitando qualquer ingerência na função administrativa do julgador do certame.

Nesse exame sumário, registra que a tese de nulidade por ausência de publicação em site oficial não procede, pois a Lei nº 14.133/2021 exige a publicidade no PNCP e o extrato no diário oficial (da União, Estado, DF ou Município, conforme o caso), sendo facultativa a divulgação adicional no portal do ente – razão pela qual a ausência de publicação no site municipal, por si, não invalida o certame quando atendidos PNCP e diário.

Quanto às controvérsias sobre BDI, formação de preço e ISS, o parecer limita-se a consignar que a verificação da aderência dos percentuais, bases de cálculo e planilhas deve ser aferida tecnicamente pelo pregoeiro e pelo setor competente, não havendo, no âmbito jurídico, elementos que autorizem a desconstituição do julgamento sem prévia conclusão técnica.

Por fim, quanto à qualificação técnico-profissional, a Procuradoria ressalta que a legislação não exige vínculo empregatício, bastando comprovação de disponibilidade do profissional legalmente habilitado para execução do objeto – entendimento alinhado ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e a precedentes de controle externo –, de modo que a mera contratação (p. ex., por instrumento particular) é meio idôneo para satisfazer a exigência editalícia.

Em conclusão, o parecer opina pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade, e, subsidiariamente, pela manutenção dos atos já praticados, com a continuidade do certame, remetendo ao pregoeiro/setor técnico as apurações específicas que demandem exame material das planilhas e da proposta.

I.4. DO PARECER TÉCNICO DA DIRETORIA DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS:

No Parecer Técnico da Diretoria de Serviços e Obras Públicas, o setor inicia situando o objeto da análise: trata-se do exame do recurso da Empresa MLS Engenharia contra a habilitação da Empresa Siro na Concorrência Pública nº 002/2025, destacando que o ponto central da controvérsia diz respeito à composição do BDI e, em particular, à forma de consideração do ISS na planilha de custos.

Em seguida, o parecer fixa a premissa metodológica: o percentual global de BDI de 23% foi definido pela Administração e serve de teto obrigatório às licitantes; assim, a conformidade se verifica pelo atendimento ao índice final, admitindo-se variações internas entre as parcelas do BDI (administração central, seguros/garantias, riscos, despesas financeiras, lucro e tributos), desde que preservado o resultado global. O texto deixa expresso que a indicação do "0%" em campo gráfico não significa ausência de composição, mas sim que a distribuição interna pode ser ajustada, inclusive com recomposição do lucro, para manter o BDI total em 23%.

No ponto tributário, o setor técnico fundamenta a matriz de ISS na legislação local. Assinala que o art. 12 da Lei Municipal nº 2.270/2017 define o preço do serviço como base de cálculo do ISS, enquanto o art. 14 autoriza, para atividades enquadradas nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, a dedução de até 60% da base de cálculo, independentemente de comprovação. Com isso, embora a alíquota nominal seja de 4%, a aplicação da dedução conduz a uma alíquota efetiva aproximada de 2,40%, o que explica a aparente divergência entre "4%" e "2%/2,4%" apontada pela recorrente.

Para dar transparência à formação do preço, o parecer reproduz a composição detalhada do BDI constante dos autos, apresentando a seguinte distribuição exemplificativa: Administração Central 4,00%; Seguro e Garantia 0,80%; Riscos 1,27%; Despesas Financeiras 1,23%; Lucro 7,62%; Tributos

(COFINS/PIS) 3,65%; Tributos (ISS, conforme metodologia municipal) 2,40%; Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) 0,00% – totalizando BDI = 23,00%. O documento ressalta que os valores foram apurados com base na fórmula de BDI adotada pelo TCU (BDI sem desoneração – "BDIPAD"), além de registrar, para o orçamento analisado, a base de cálculo do ISS estimada em 60% e a alíquota de 4% (que, aplicada sobre a base reduzida, resulta nos mesmos 2,40% efetivos).

A partir desses elementos, o setor técnico conclui que: (i) o teto global de 23% foi rigorosamente observado; (ii) pequenas variações internas entre as parcelas do BDI não configuram irregularidade quando o índice final permanece dentro do limite fixado; (iii) a metodologia de ISS adotada está amparada na legislação municipal e justifica a diferença entre alíquota nominal e alíquota efetiva considerada na planilha; e (iv) não há fundamento técnico para acolher as alegações do recurso. Recomenda, por conseguinte, a manutenção da habilitação da Empresa Siro e o prosseguimento do certame.

I.5. DO DESPACHO DO PREFEITO:

Foi proferido o juízo de admissibilidade e o não conhecimento do recurso interposto pela Empresa MLS Engenharia, por "manifesta intempestividade", explicitando que foi apresentado "fora do prazo legal".

Sem prejuízo desse não conhecimento e "em prestígio ao contraditório e à ampla defesa", o despacho consigna que a Procuradoria Jurídica e a Diretoria de Serviços e Obras Públicas examinaram o mérito das razões, do que não resultou fundamento idôneo para infirmar o ato recorrido; por isso, foi negado provimento ao recurso em caráter subsidiário, mantendo incólume a decisão anteriormente proferida no âmbito da Concorrência Pública nº 002/2025 e preservando todos os seus efeitos, com determinação de publicar, registrar e juntar aos autos, cientificando-se os interessados.

O teor decisório – "Não conheço do recurso por intempestividade. Superada a preliminar, em caráter subsidiário, nego provimento ao recurso." – consta também do registro publicado no Diário Oficial nº 1677 de 29/09/2025.

I.6. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO:

No Pedido de Reconsideração, a Empresa MLS Engenharia começa por reconstruir a linha do tempo e sustentar a tempestividade do requerimento com base na "ciência formal" dos atos decisórios. Afirma que a intimação ocorreu em 02/10/2025, por e-mail institucional da Prefeitura contendo o Parecer de Engenharia e o Diário Oficial nº 1677; a partir daí, invoca o art. 165, II, da Lei 14.133/2021 para contar 3 dias úteis (03, 06 e 07/10/2025), concluindo que o pedido foi apresentado no prazo legal. Para reforçar, cita a Lei 9.784/1999 (art. 26) e princípios de boa-fé e segurança jurídica.

Em paralelo, a Empresa MLS reitera que houve autorização administrativa expressa para o envio do recurso anterior via e-mail institucional em 16/09/2025 – medida que teria sido necessária diante do encerramento antecipado do sistema Fiorilli no dia 15/09/2025. O texto transcreve trechos de conversa com servidores, menciona o endereço eletrônico utilizado (pbalsamo@terra.com.br) e registra que o arquivo "RECBALSAMO_ASSINADO.pdf" foi remetido às 11h50 de 16/09, com resposta de recebimento às 13h39 do mesmo dia ("Ok. Muito obrigada."). A partir disso, sustenta confiança legítima e boa-fé administrativa: se a Administração autorizou a via excepcional e fixou forma e horário, não pode depois alegar intempestividade.

Na crítica aos pareceres que embasaram a decisão, a peça aponta insuficiências e contradições internas: (i) a Procuradoria teria enfatizado intempestividade, mas, ao mesmo tempo, ingressado em mérito sem enfrentar a autorização por e-mail; (ii) o Setor de Engenharia não teria examinado o conteúdo do recurso de modo coordenado; e (iii) o Despacho do Prefeito teria reproduzido a mesma inconsistência lógica – "não conhecer"

por intempestividade e, simultaneamente, "negar provimento" no mérito –, o que, para a recorrente, viola os deveres de motivação (Lei 9.784/1999, art. 50) e a coerência decisória/segurança jurídica (art. 20 da LINDB).

Ainda sobre o contraditório lógico da decisão ("não conhecer" vs. "negar provimento"), o pedido realça que não é possível indeferir o mérito de recurso não conhecido, e pede a correção formal do ato, com nova motivação clara e congruente, caso a autoridade mantenha o entendimento anterior.

No plano probatório, a Empresa MLS afirma haver inversão indevida do ônus da prova quanto à alegada falha sistêmica: diz que os autos não trazem verificação técnica sobre o fechamento do sistema e, por isso, requer a disponibilização dos "logs" do sistema Fiorilli (horário de encerramento, identificação do agente ou confirmação de erro do sistema) para assegurar transparência e auditabilidade do processo. O fornecimento dos registros, argumenta, seria imprescindível para elucidar se a via excepcional por e-mail foi corretamente autorizada em resposta a uma indisponibilidade não imputável ao licitante.

Ao final, a Empresa MLS pede: (a) o conhecimento e o provimento do pedido de reconsideração, reconhecendo a tempestividade e a validade do envio autorizado por e-mail; (b) o reexame integral do mérito, à luz das razões do recurso, com reavaliação técnica e jurídica efetiva; (c) a juntada dos logs do sistema; e, caso mantida a decisão, (d) a emissão de novo despacho motivado conforme a Lei 9.784/1999 (art. 50) e a LINDB (art. 20). A Empresa MLS também requer efeito suspensivo ao pedido, com base no art. 168 da Lei 14.133/2021, até o julgamento definitivo.

É o relatório.

II. APRECIAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – FUNDAMENTAÇÃO

Esclarecido, de forma detida e exaustiva, o teor de todos os documentos que compõem os autos – recurso, contrarrazões,

parecer jurídico, parecer técnico, despacho e pedido de reconsideração –, com a devida sistematização dos fatos, fundamentos e conclusões, passa-se à apreciação da autoridade superior, para exame e deliberação finais, preservando-se a coerência decisória, a motivação adequada e a segurança jurídica do procedimento.

II.1. DA MOLDURA JURÍDICO-RECURSAL: PRAZO, PRECLUSÃO E ADMISSIBILIDADE:

O regime recursal da Lei nº 14.133/2021 é claro e estrito. Do ato praticado no procedimento licitatório cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da intimação ou da lavratura da ata (art. 165, I), e cabe pedido de reconsideração, também em 3 (três) dias úteis, quando se tratar de ato irrecorrível hierarquicamente (art. 165, II). O § 1º do mesmo artigo consagra a unidade do ato recursal, impondo que as razões sejam apresentadas no mesmo prazo – não se admitindo "interposição por simples reserva de razões" para completar depois.

> "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
> b) julgamento das propostas;
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
> d) anulação ou revogação da licitação;
> e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
> II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.
> § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
> I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou,

> na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;[...]"

A orientação técnica de referência confirma esse desenho: o próprio repositório de Licitações & Contratos do TCU detalha que o prazo recursal geral é de 3 (três) dias úteis e que as razões devem ser apresentadas em momento único, nos termos do art. 165 da NLLC. Trata-se de pressuposto objetivo de admissibilidade, cujo descumprimento impede o conhecimento do recurso.

> "O prazo para apresentar o recurso é de três dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata da respectiva decisão.
> [...]
> Convém ressaltar ainda que, para impugnar decisões relativas ao julgamento das propostas e à habilitação ou inabilitação, o licitante deverá manifestar imediatamente a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, tanto na conclusão da etapa de julgamento, que ocorrerá com a aceitação de uma das propostas, como também no momento da habilitação do fornecedor.
> Como a fase recursal é única, o prazo para apresentação das razões recursais será contado a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação."
>
> *https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-6-recurso-e-pedido-de-reconsideracao*

Sob o ângulo da preclusão, escoado o tríduo sem a entrega das razões, impõe-se juízo negativo de admissibilidade (não conhecimento). Nada obstante, a Administração pode – e recomenda-se que o faça – registrar fundamentação subsidiária de mérito sem convalidar a intempestividade, para fins de motivação reforçada e estabilidade do resultado do certame. A exigência de motivação explícita, clara e congruente (Lei nº 9.784/1999, art. 50 e § 1º) legitima essa técnica: declara-se antes a precedência lógica do óbice formal (preclusão) e, apenas subsidiariamente, demonstram-se as razões materiais que conduziriam à mesma conclusão.

> "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
> I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
> II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
> III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
> IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
> V - decidam recursos administrativos;
> VI - decorram de reexame de ofício;
> VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
> VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
> § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Ou seja, A perda do prazo recursal acarreta preclusão e impede o prosseguimento da via impugnativa: se o licitante não apresenta as razões no prazo legal de três dias (art. 165, §1º, Lei 14.133/2021), o recurso é intempestivo e deve ser não conhecido – juízo negativo de admissibilidade que obsta o exame do mérito. Nada obstante, para reforçar a motivação e conferir estabilidade ao certame, admite-se que a autoridade, após declarar o não conhecimento por perda do prazo, registre *ad cautelam* fundamentação subsidiária de mérito – demonstrando que, ainda que tempestivo fosse, o resultado seria o mesmo – sem, com isso, convalidar a intempestividade. Tal providência atende ao dever de motivação clara, explícita e congruente (art. 50 e §1º da Lei 9.784/1999) e contribui para a transparência e a prevenção de litígios, observada a ordem lógica da decisão: primeiro reconhece-se o óbice formal (preclusão → não conhecimento) e, apenas depois, apresentam-se, em caráter secundário, as razões materiais conducentes ao mesmo desfecho.

A LINDB (art. 20) reforça a necessidade de decisões administrativas fundadas em critérios concretos e com explicitação das consequências práticas, o que recomenda, em

licitações de impacto, o enfrentamento secundário do mérito para assegurar segurança jurídica e prevenção de litígios, sem afastar o efeito preclusivo do não conhecimento.

> "Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
> Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

Quanto ao pedido de reconsideração, sua capabilidade formal é dada pelo art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021, mas ele não funciona como sucedâneo para reviver recurso intempestivo, reabrir prazos ou elidir preclusão. É via excepcional e não hierárquica, endereçada à mesma autoridade prolatora do ato, que pode reexaminar a matéria sem afastar os efeitos da inadmissibilidade já consumada – ressalvadas situações excepcionais de ilegalidade manifesta ou fato novo relevante devidamente comprovado.

II.2. DA PUBLICIDADE DO EDITAL

A Nova Lei de Licitações deslocou o núcleo de publicidade para o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP): o edital deve ser divulgado e mantido no PNCP, cabendo, além disso, a publicação de extrato no Diário Oficial do Município. A divulgação no site do ente federativo é facultativa e complementar (art. 54, caput e §§, em consonância com o art. 174). Trata-se de um modelo centralizado e obrigatório de transparência que confere unidade de prova de publicação, rastreabilidade de versões e histórico de alterações do instrumento convocatório.

> "Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
> § 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da

> União, do Estado, do Distrito Federal **ou** do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.
> § 2º **É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação** ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

Tendo isso em vista, seguem abaixo colacionadas, as publicações do Extrato do Edital no Diário do Estado de São Paulo, no Diário Oficial do Município de Bálsamo e no Diário Oficial da União, assim como sua publicação em inteiro teor no PNCP, nos termos da legislação vigente:



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 25 de Agosto de 2025 | Caderno Municípios | Seção Atos Municipais

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2025

AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2025 OBJETO: A presente licitação tem por objeto, a Contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço global, para a Prestação de Serviços de Ampliação da Creche Escola Letícia da Silva Sanches, conforme as especificações técnicas contidas no projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos. **DATA E HORA DA SESSÃO PÚBLICA:** 09/09/2025 às 09h00 (horário de Brasília). **CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor preço **MODO DE DISPUTA:** Aberto **PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS:** Sim **LINK:** SCPI Portal de Compras (http://177.39.199.170:8079/COMPRASEDITAL) **BÁLSAMO, 22 DE AGOSTO DE 2025. JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR PREFEITO MUNICIPAL DE BÁLSAMO**

Este documento pode ser verificado pelo código
2025.08.22.3.1.55.1.9.1287505
em https://www.doe.sp.gov.br/autenticidade

https://doe.sp.gov.br/municipios/balsamo/concorrencia-publica-n-002-2025-20250822315519128750 5

BÁLSAMO PREFEITURA
O Futuro é Agora!
GESTÃO: 2025/2028
www.balsamo.sp.gov.br (17) 3264-1209

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 050/2025

OBJETO: A presente licitação tem por objeto, a Contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço global, para a Prestação de Serviços de Ampliação da Creche Escola Letícia da Silva Sanches, conforme as especificações técnicas contidas no projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

DATA E HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 09/09/2025 às 09h00 (horário de Brasília).

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço

MODO DE DISPUTA: Aberto

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: Sim

LINK: SCPI Portal de Compras (http://177.39.199.170:8079/COMPRASEDITAL)

BÁLSAMO, 22 DE AGOSTO DE 2025.
JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE BÁLSAMO

https://www.dosp.com.br/exibe_do.php?i=NzAwNjQ1&v=concorr%C3%AAncia

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2/2025

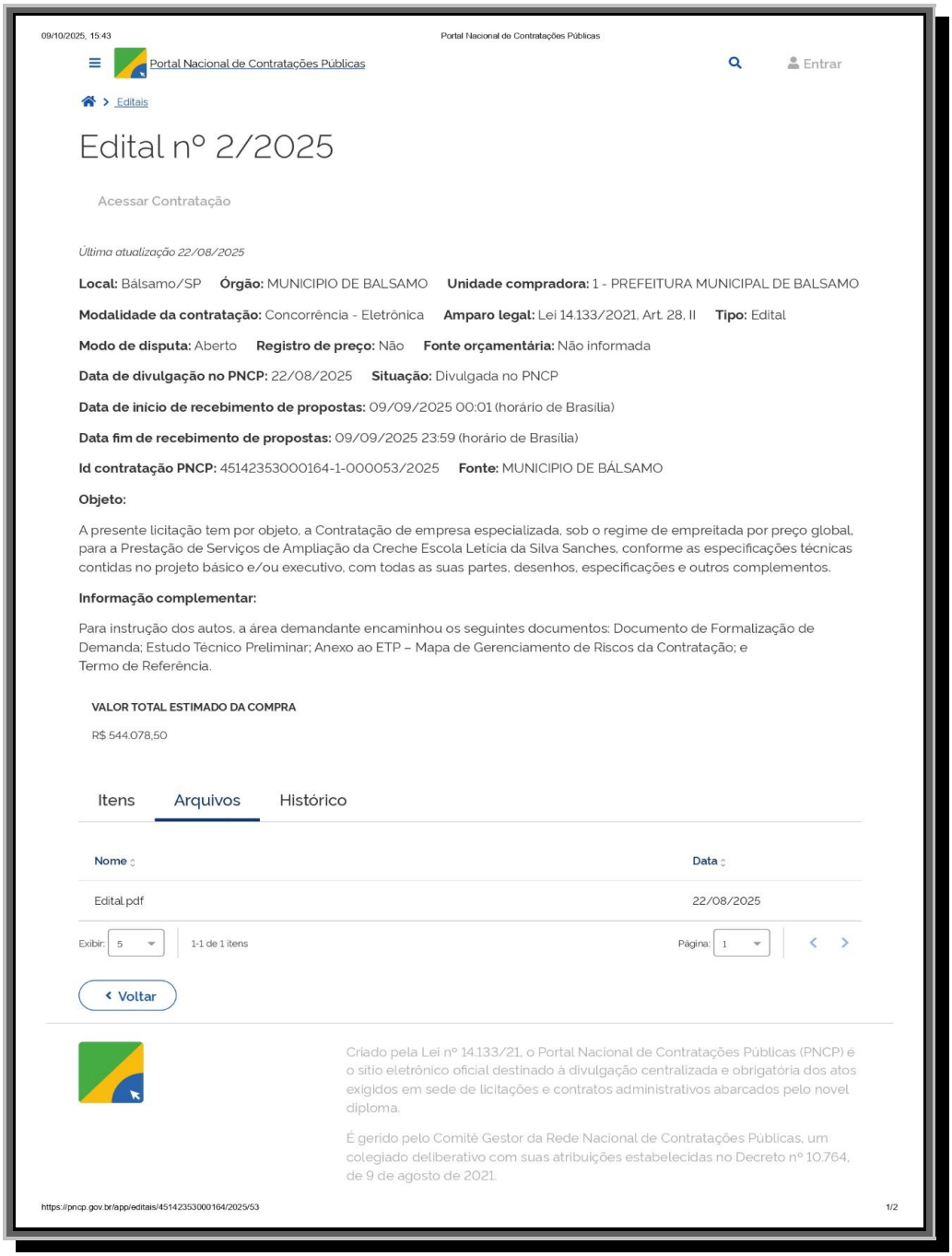
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 050/2025

OBJETO: A presente licitação tem por objeto, a Contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço global, para a Prestação de Serviços de Ampliação da Creche Escola Letícia da Silva Sanches, conforme as especificações técnicas contidas no projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos. DATA E HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 09/09/2025 às 09h00 (horário de Brasília). CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço. MODO DE DISPUTA: Aberto. PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: Sim. LINK: SCPI Portal de Compras (http://177.39.199.170:8079/COMPRASEDITAL).

Bálsamo - SP, 22 de agosto de 2025.
JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR
Prefeito

https://www.in.gov.br/leiturajornal?data=25-08-2025&secao=do1

BÁLSAMO PREFEITURA
O Futuro é Agora!
GESTÃO: 2025/2028
www.balsamo.sp.gov.br (17) 3264-1209



09/10/2025, 15:43 Portal Nacional de Contratações Públicas

Portal Nacional de Contratações Públicas — Entrar

Editais

Edital nº 2/2025

Acessar Contratação

Última atualização 22/08/2025

Local: Bálsamo/SP **Órgão:** MUNICIPIO DE BALSAMO **Unidade compradora:** 1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAMO

Modalidade da contratação: Concorrência - Eletrônica **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 28, II **Tipo:** Edital

Modo de disputa: Aberto **Registro de preço:** Não **Fonte orçamentária:** Não informada

Data de divulgação no PNCP: 22/08/2025 **Situação:** Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 09/09/2025 00:01 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 09/09/2025 23:59 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 45142353000164-1-000053/2025 **Fonte:** MUNICIPIO DE BÁLSAMO

Objeto:

A presente licitação tem por objeto, a Contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço global, para a Prestação de Serviços de Ampliação da Creche Escola Letícia da Silva Sanches, conforme as especificações técnicas contidas no projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

Informação complementar:

Para instrução dos autos, a área demandante encaminhou os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Anexo ao ETP – Mapa de Gerenciamento de Riscos da Contratação; e Termo de Referência.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R$ 544.078,50

Itens | Arquivos | Histórico

Nome	Data
Edital.pdf	22/08/2025

Exibir: 5 | 1-1 de 1 itens | Página: 1

Voltar

Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

https://pncp.gov.br/app/editais/45142353000164/2025/53 1/2

https://pncp.gov.br/app/editais/45142353000164/2025/53

A orientação institucional do TCU é expressa: a publicidade do edital se realiza com a divulgação no PNCP (inteiro teor), sendo a página do órgão/ente um meio adicional; portanto, a mera falta de "espelho" no site municipal, por si só, não acarreta nulidade, ausente demonstração de prejuízo à competitividade ou à isonomia (*pas de nullité sans grief*).

O próprio repositório "Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU" (5ª ed., 2024), ao tratar de "5.1. Divulgação do edital", enfatiza o PNCP como fonte principal de publicidade na NLLC.

> "Assim, o Portal Nacional de Contratações Públicas passa a ser a principal fonte de divulgação centralizada de editais de licitação das esferas federal, estadual e municipal."
>
> *https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-1-divulgacao-do-edital*

A jurisprudência do TCU também aplica o princípio de que não há nulidade sem dano comprovado, repelindo a anulação automática quando inexistente lesão concreta (v.g., Acórdão 2949/2016-Plenário).

> 9. Por esse prisma, e sem promover qualquer inovação na jurisprudência do TCU, vê-se que o Tribunal deve apenas determinar o prosseguimento do feito, destacando que a desnecessidade de se declarar a suposta nulidade está expressamente prevista no art. 171 do Regimento Interno do TCU, quando estatui que: "*Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte, para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada*".

Página 04 do Acórdão 2949/2016 – Plenário – Relator: André de Carvalho.

No caso concreto, os autos evidenciam que a licitação foi efetivamente disputada e que os licitantes exerceram suas faculdades processuais (impugnações/recursos/contrarrazões), sem notícia de redução material de competitividade ou de assimetria informacional causadas por defeito de publicidade – circunstância que afasta a tese de cerceamento. À luz do regime legal (PNCP + extrato em Diário Oficial; site do ente facultativo) e da diretriz de inexistência de nulidade sem

demonstração de prejuízo, conclui-se pela regularidade da publicidade do edital no que interessa ao procedimento e pela inexistência de vício invalidante.

II.3. DA FORMAÇÃO DO PREÇO: BDI, ISS E ALEGADA INEXEQUIBILIDADE:

(i) BDI: observância ao teto, memória de cálculo e transparência

Os autos exibem, de forma objetiva, que a proposta vencedora respeitou o BDI global de 23%. Consta quadro de composição do BDI com a fórmula aplicada ("BDI sem desoneração") e a discriminação das parcelas – Administração Central, Seguros/Garantias, Riscos, Despesas Financeiras, Lucro, Tributos (PIS/COFINS e ISS) e CPRB – resultando no BDI total de 23%. A planilha e o orçamento evidenciam, ainda, que esse BDI foi efetivamente embutido nos preços unitários e no valor global da proposta.

Em reforço, o parecer técnico da Diretoria de Serviços e Obras Públicas registra expressamente que: (a) o percentual global de 23% foi rigorosamente observado; (b) pequenas variações internas entre parcelas do BDI não configuram irregularidade quando preservado o índice final; e (c) a metodologia e a memória de cálculo (com fórmula de BDI) foram apresentadas. O que está de acordo com o precedente do TCU (TC 033.659/2023-0), que salienta o parâmetro global para o juízo de exequibilidade.

> "REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDA-DES EM LICITAÇÃO SOB O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA. OITIVAS E DILIGÊNCIA . CARACTERIZAÇÃO DE FALHAS SEM POTENCIAL PARA LEVAR À ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIAS . INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR E DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE REPRESENTANTE COMO PARTE INTERESSADA. 1. Salvo nos casos especificados em lei, a declaração de inidoneidade ou o impedimento para participar de licitação, nos termos do art. 46 da Lei 8 .443/1992 e do art. 87 da Lei 8.666/1993, respectivamente, não se estendem, sem a existência de provas de burla aos

objetivos das normas em procedimento administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, a pessoas físicas ou jurídicas distintas das apenadas. **2. A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de licitante, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, deve ter como parâmetro o valor global da proposta.** 3. Representante não se habilita, automaticamente, a atuar no processo como parte interessada, sendo necessário, para isso, a demonstração, de forma clara e objetiva, de razão legítima para intervir ou de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação do TCU."

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/9462024, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2024)

(ii) ISS no BDI: base de cálculo e alíquota efetiva:

No componente tributário, a planilha e o BDI detalhado replicam a matriz de ISS adotada no município para obras/serviços de engenharia enquadrados nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa à LC 116/2003 (construção civil), cuja regra federal admite excluir da base do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador nesses itens (art. 7º, § 2º, I), condicionando-se a operacionalização à disciplina em lei local.

"Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
[...]
§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;"

ITENS ANEXOS A LC 116/2003:
"**7.02** – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
[...]

> **7.05** – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).”

No caso concreto, a legislação municipal – transcrita no parecer técnico – autoriza dedução de até 60% da base de cálculo para atividades dos itens 7.02/7.05. Considerando a alíquota nominal de 4%, o setor técnico justificou uma base tributável estimada em 60% do preço do serviço para o orçamento analisado (isto é, dedução de 40% naquela matriz específica), o que produz alíquota efetiva ≈ 2,40% na composição do BDI (4% x 60% = 2,40%). Essa parametrização consta expressamente dos documentos técnicos e da memória de BDI da proposta.

O Acórdão 2622/2013-Plenário (TCU) firma diretriz útil aqui: ao construir o BDI, deve-se adotar o percentual de ISS compatível com a legislação do município da obra, observando a forma de definição da base de cálculo prevista na lei local (se há exclusões/deduções aplicáveis) e, sobre essa base, a respectiva alíquota do ISS. Em síntese: o que importa é compatibilizar o ISS do BDI com a disciplina municipal concreta – exatamente o que foi feito.

> 9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Página 03 do Acórdão 2622/2013 – Plenário – Relator: Marcos Bemquerer Costa

(iii) “BDI zerado” – erro material:

A tese recursal de “BDI zerado” parte de um recorte puramente visual da planilha (campo exibindo “0%”) e ignora o que efetivamente vincula a Administração: a memória de cálculo e o corpo das planilhas juntadas. Nos autos constam (i) o quadro

de composição do BDI com a fórmula aplicada e a discriminação das parcelas (Administração Central, Seguros/Garantias, Riscos, Despesas Financeiras, Lucro e Tributos, inclusive ISS); (ii) a planilha orçamentária com preços unitários que já internalizam a taxa; e (iii) o orçamento sintético/quadro-resumo por grupos, todos convergindo para o BDI global de 23%.

Em termos técnico-contábeis, isso significa que, ainda que algum campo gráfico figure como "0%", o resultado normativo-relevante (o BDI aplicado e embutido nos itens) está demonstrado na memória de cálculo e nos preços unitários, afastando a alegação de ausência de BDI. O próprio parecer técnico registra essa distinção entre formatação do formulário e incidência real do BDI na formação do preço, além de reafirmar que variações internas entre parcelas não maculam a proposta desde que preservado o índice global – exatamente o que ocorreu. Em suma: o "0%" isolado não invalida a prova documental robusta de que o BDI de 23% foi calculado e aplicado; logo, não procede a narrativa do recurso nem do pedido de reconsideração quanto a suposta inexistência de BDI. Há apenas a existência de mero erro material.

(iv) Inexequibilidade:

O orçamento estimado no edital é de R$ 544.078,29 (quinhentos e quarenta e quatro mil e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), ao passo que a oferta da vencedora é de R$ 380.854,81 (trezentos e oitenta mil e oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos) – isto é, ≈ 70% do orçamento (deságio ≈ 30%). Pela própria regra editalícia, em serviços de engenharia considera-se inexequível, por presunção relativa, a proposta inferior a 75% do valor orçado; além disso, toda proposta inferior a 85% deve aportar garantia adicional equivalente à diferença até o orçamento, sem prejuízo das demais garantias legais. O edital ainda determina que, se houver indícios de inexequibilidade, devem ser realizadas diligências para que a licitante demonstre a exequibilidade antes de qualquer desclassificação. No caso, embora o preço (≈70%) acione o gatilho objetivo de presunção, trata-se de presunção relativa:

exige-se instrução técnica (memórias de cálculo, produtividade, insumos, logística, encargos) e oportunização de comprovação, não uma desclassificação automática; de todo modo, por estar abaixo de 85%, a contratada ficará sujeita à garantia adicional na forma do edital.

Quanto ao momento de apresentação do seguro-garantia, o edital é expresso: na opção por seguro-garantia, a apólice deve ser apresentada até a data da assinatura do contrato (e, para caução/fiança, em até 10 dias úteis após a assinatura). Logo, enquanto o processo se encontra suspenso e sem contrato assinado, não há exigibilidade atual de apresentação/renovação do seguro; inclusive, a minuta contratual prevê que, havendo suspensão por ordem da Administração, o contratado fica desobrigado de renovar/endossar a apólice até a ordem de reinício. Assim, o dever existe, mas vinculado ao marco da assinatura (ou ao reinício, se já houvesse contrato suspenso).

Em síntese aplicada aos autos: (a) o preço ≈70% do orçamento aciona a presunção relativa do edital e impõe diligências para comprovação técnica da exequibilidade; (b) por estar <85%, haverá garantia adicional a ser exigida no momento contratual pertinente; e (c) como o processo está suspenso e o contrato ainda não foi assinado, o seguro-garantia ainda não é exigível, sem prejuízo de sua futura apresentação até a assinatura e de sua manutenção/ajuste nos termos do instrumento.

II.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DO "VÍNCULO" DO RESPONSÁVEL TÉCNICO:

A Lei nº 14.133/2021 delimita, nos arts. 67 a 69, o âmbito da qualificação técnica, distinguindo a vertente técnico-profissional (disponibilidade de profissional habilitado e detentor de atestado compatível) da técnico-operacional (experiência da empresa em parcelas de maior relevância), vedadas exigências estranhas ao fim de comprovar a aptidão para executar o objeto. No ponto, o art. 67 é categórico ao restringir a documentação, exigindo "apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho competente, detentor de

atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes", além de atestados idôneos e emitidos por pessoa jurídica, sem transbordar para requisitos não previstos em lei (proporcionalidade e pertinência).

> "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;"

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que não se pode exigir "vínculo permanente" (empregatício ou societário) do responsável técnico como condição de habilitação. É suficiente demonstrar a disponibilidade efetiva do profissional indicado – por contrato de prestação de serviços, declaração de compromisso acompanhada da anuência do profissional, CTPS (quando houver), ou instrumento equivalente – assegurando-se que ele participará da execução do contrato (Acórdão 2.898/2012-Plenário).

> *10. Em relação às exigências de vínculo empregatício, o Tribunal as tem considerado ilegais e excessivas, conforme, por exemplo, os seguintes excertos de jurisprudência:*
>
> *3. É ilegal exigir a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante na data da licitação. (sumário do Acórdão 800/2008-Plenário)*
>
> *É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum (sumário do Acórdão 103/2009-Plenário)*

Página 17 do Acórdão 2898/2012 – Plenário – Relator: José Jorge.

Em complemento, é importante mencionar que, sob a égide da Lei 8.666/1999, o TCU se posicionou no sentido de que não é necessário o vínculo empregatício entre o profissional indicado e o licitante. A disponibilidade do profissional pode ser demonstrada por meio de outros documentos, como contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o

profissional especializado, ou mesmo declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado. Essa declaração deve ser acompanhada de declaração de anuência do profissional.

> "9.2.3. a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(eis) técnico(s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou, ainda, de **declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional**" (destaques acrescidos)

Página 04 do Acórdão 1450/2022 – Plenário – Relator: Vital do Rêgo.

No que toca à idoneidade do atestado e à responsabilidade técnica, permanece aplicável a disciplina profissional setorial (v.g., Lei nº 6.496/1977 – ART/RRT), exigindo-se que o atestado seja lastreado em execução efetiva e compatível com o objeto licitado, emitido por pessoa jurídica que contratou os serviços e acompanhado da comprovação de que o profissional indicado foi responsável técnico pela execução (quando cabível). Tais elementos visam assegurar rastreabilidade e fidedignidade da experiência declarada, sem converter a habilitação em controle de estrutura interna do licitante. (Interpretação sistemática com base no art. 67 da Lei 14.133/2021 e nas notas técnicas de órgãos de controle sobre habilitação técnica.)

> "A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente, quando for o caso) detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado."
>
> *https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica*

À luz desse quadro normativo-jurisprudencial, e considerando os autos, verifica-se que a licitante apresentou

contrato firmado com o engenheiro indicado, contendo anuência e compromisso de atuação na execução do objeto. Tal documento supre, com folga, a exigência de disponibilidade técnico-profissional prevista no art. 67 da NLLC, estando em consonância com o entendimento do TCU de que não se exige vínculo empregatício/societário para fins de habilitação, desde que assegurada a participação do profissional na futura execução. Por conseguinte, não se identifica vício de habilitação neste ponto, restando afastada a impugnação que pretendia exigir "vínculo permanente" como condição de participação.

II.5. DO ALEGADO ENVIO POR E-MAIL E DA "TEMPESTIVIDADE POR AUTORIZAÇÃO"

A regra matriz é a da peremptoriedade dos prazos recursais no procedimento licitatório: o art. 165 da Lei 14.133/2021 fixa o prazo e a unidade do ato recursal – as razões devem ser apresentadas integralmente dentro do mesmo lapso legal, contado da intimação ou da ata; a inobservância acarreta preclusão temporal e não conhecimento do recurso.

A "autorização para envio por e-mail" é meio instrumental que só pode ser admitido se preservadas isonomia e segurança jurídica e se demonstrado, de forma inequívoca, que as razões completas ingressaram no prazo – o que não se comprovou. A própria NLLC, ao tratar de diligência e formalismo moderado (art. 64, §1º), permite sanar falhas formais e complementar documentos sem reabrir prazos ou alterar a substância do ato, razão pela qual a mera remessa eletrônica desacompanhada de prova de tempestividade não elide a preclusão.

Ausente prova inequívoca de que as razões recursais completas foram protocoladas por e-mail dentro do prazo e em condições isentas a todos os licitantes, subsiste a preclusão e, com ela, a correção do não conhecimento.

No caso concreto, transcorreram três (3) dias úteis – além do interregno de sábado e domingo que mediaram o período – **lapso mais do que suficiente para a apresentação do recurso, e a**

licitante QUEDOU-SE INERTE. Não há qualquer elemento objetivo que afaste a conclusão de que o prazo se escoou sem protocolo válido das razões. Assim, opera-se a preclusão, sendo correto o não conhecimento já declarado. À míngua de prova idônea e tempestiva, não pode a parte invocar, *a posteriori*, suposta autorização informal ou dificuldades logísticas para reabrir prazos ou deslocar ônus que lhe competia (boa-fé objetiva e ônus da prova, aplicáveis por analogia processual). Em outras palavras: foi a própria recorrente quem perdeu o prazo e não produziu qualquer prova capaz de infirmar esse fato, não lhe sendo dado, agora, substituir a demonstração jurídica por alegações genéricas ou pretensões meramente dilatórias. Mantém-se, portanto, por fundamentos de legalidade, isonomia e segurança jurídica, a decisão de não conhecer do recurso intempestivo.

De todo modo, ainda que se cogite do "print" de conversa juntado aos autos, verifica-se que o servidor Marcelo (mencionado pela servidora Angélica) e a própria Angélica incorreram em erro material, por terem dado relevo à forma de envio (admissão de remessa por e-mail) e não ao elemento essencial do ato recursal, que é a tempestividade. Tal equívoco, de natureza estritamente material, é sanável e não tem o condão de macular o procedimento na ausência de prejuízo concreto.

Nesse contexto, com base nos princípios do Direito Administrativo de que não há nulidade sem prejuízo *"pas de nullité sans grief"*, consagrado no artigo 283 do Código de Processo Civil e aplicado subsidiariamente no âmbito do Tribunal de Contas, e no princípio da conservação dos atos jurídicos, que visa a preservar os atos válidos e eficazes sempre que possível, não se vislumbra a necessidade de determinar a anulação do procedimento licitatório. A manutenção dos atos praticados encontra respaldo, ainda, no princípio da economicidade processual e na jurisprudência do TCU, que admite a preservação de certames quando não há prejuízo efetivo aos licitantes, segundo se extrai do seguinte precedente da Corte de Contas Nacional:

> 32. A partir dessas considerações, concluo que, para bem fundamentar a emissão de um juízo de valor sobre a licitude do procedimento licitatório no caso vertente, deve-se indagar se houve a violação de algum dos princípios básicos da licitação pública. Além disso, deve-se perquirir se a forma como foi conduzida a licitação em tela ofendeu o interesse publicou ou ensejou prejuízo materialmente relevante para a Administração, aplicando-se ao caso o princípio *"pas de nullité sans grief"*.
>
> 33. Nesse sentido, ensina Adilson Abreu Dallari o seguinte:
>
> *"A doutrina e a jurisprudência não aceitam a ANULAÇÃO desvinculada da necessidade de satisfação do interesse público.* ***Ninguém mais sustenta que qualquer vício jurídico determina o inexorável dever de anular o ato administrativo****, sem qualquer outra consideração. A validade de um ato jurídico é de natureza referencial; depende das circunstâncias e consequências. Desde longa data afirmam os franceses: 'pas de nullité sans grief' (não há nulidade se não houver dano)."* (*in* Desvio de Poder na Anulação de Ato Administrativo. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 7, julho/agosto/setembro, 2006 - grifos nos originais).

Página 32 do Acórdão 2789/2013 – Plenário – Relator: Benjamin Zymler.

De mais a mais, não obstante a perda do prazo, o mérito do recurso foi examinado pela Administração; e, ainda que tempestivo fosse, não mereceria provimento, porquanto não infirmou os fundamentos de habilitação e de julgamento já consolidados nos autos, nem apontou vício apto a alterar o resultado do certame.

Nesse ponto, a jurisprudência administrativa e judicial prestigia a peremptoriedade do prazo e a preclusão consumativa quando as razões são ofertadas após o termo final sem prova robusta de força maior, como já assentou o STJ ao negar provimento a agravo em mandado de segurança por ausência de comprovação idônea (AgRg no MS 7.897/DF).

> "MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENOVAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO DO INSS. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O recurso administrativo deve ser interposto com as razões do pedido de reforma. **2. O prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer, opera-se a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem**

aos princípios da preclusão consumativa e da segurança jurídica. 3. Segurança concedida."

(STJ - MS: 7897 DF 2001/0106446-2, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/10/2007, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 12.11.2007 p. 147)

Em conclusão, à míngua de prova inequívoca de protocolo tempestivo das razões e tratando-se, no mais, de equívoco meramente material dos servidores – que privilegiou a forma de remessa por e-mail em detrimento do requisito essencial da tempestividade, sem qualquer prejuízo concreto –, impõe-se manter o não conhecimento do recurso por preclusão, por razões de legalidade, isonomia e segurança jurídica. Ressalte-se, ademais, que o mérito foi analisado pela Administração e, ainda que o apelo fosse tempestivo, não reuniria fundamentos para reforma do julgamento.

II.6. COERÊNCIA DECISÓRIA, MOTIVAÇÃO E SEGURANÇA JURÍDICA

É juridicamente coerente e compatível com a segurança jurídica que a Administração não conheça do recurso por intempestividade e, subsidiariamente, aprecie o mérito para negar-lhe provimento, quando presentes pareceres técnico e jurídico convergentes e contrarrazões consistentes. A solução preserva a peremptoriedade dos prazos recursais (Lei nº 14.133/2021, art. 165) – cuja inobservância gera preclusão temporal – e, simultaneamente, evita retrabalho e estabiliza o certame por motivação reforçada, sem convalidar a peça intempestiva.

No plano da motivação administrativa qualificada, a LINDB exige que não se decida com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão (art. 20), impondo ao decisor o dever de explicitar a necessidade e a adequação da providência adotada (art. 20, parágrafo único) e, nos casos de invalidação, indicar de modo expresso suas consequências (art. 21). A regulamentação federal reforça o *standard* de motivação consequencialista (Dec. 9.830/2019, art. 3º, §3º). Ao enfrentar subsidiariamente o mérito, a autoridade

cumpre esse dever: mitiga riscos de nulidades futuras, assegura estabilidade decisória e protege a confiança legítima dos participantes – pilares da segurança jurídica também enfatizados no art. 30 da LINDB.

A solução, ademais, dialoga por analogia com a teoria da causa madura do CPC (art. 1.013, §3º), segundo a qual, estando a matéria pronta, decide-se desde logo o mérito para conferir efetividade e economia processual, sem retorno inútil de fases. Embora o contencioso licitatório não se submeta ao CPC de forma direta, o vetor de eficiência decisória e de prestígio à utilidade do processo é transponível ao procedimento administrativo, sem afastar o indeferimento por intempestividade. A exigência de fundamentação densa – cujo parâmetro mínimo é ilustrado pelo art. 489, §1º, do CPC – reforça que a motivação concretamente aplicada ao caso é condição de validade e legitimidade da decisão.

No âmbito do controle externo, o TCU prestigia o formalismo moderado e a verdade material, repudiando nulidades sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), mas não relativiza prazos peremptórios: falhas formais sanáveis não autorizam a superação da intempestividade; por outro lado, o enfrentamento subsidiário do mérito é prática administrativa idônea para dar estabilidade aos efeitos do certame e evitar litígios repetitivos.

Por fim, a autotutela administrativa (Súmula 473/STF) deve ser exercida com temperança e previsibilidade, sob pena de afetar a confiança legítima e a isonomia entre licitantes. Manter o não conhecimento por intempestividade, acrescido de exame subsidiário e motivado do mérito, equilibra o poder-dever de corrigir ilegalidades com a estabilidade e previsibilidade do procedimento, atendendo ao interesse público e aos parâmetros da LINDB.

III. CONCLUSÃO

Concluo pelo não conhecimento do recurso interposto pela Empresa MLS Engenharia, em razão de sua intempestividade (art. 165 da Lei nº 14.133/2021). *Ad cautelam*, e sem convalidar o vício, nego-lhe provimento no mérito, haja vista: (i) a regularidade da publicidade do edital (divulgação no PNCP e extratos em diários oficiais), ausente demonstração de prejuízo à competitividade; (ii) a aderência técnica da proposta vencedora ao BDI global de 23%, com memória de cálculo e distribuição interna compatíveis; (iii) a matriz de ISS observada conforme legislação local (alíquota nominal e base de cálculo deduzida que resultam na alíquota efetiva adotada no BDI); e (iv) a suficiência da qualificação técnico-profissional pela comprovação de disponibilidade do responsável técnico, prescindindo de vínculo empregatício.

Registre-se que a alegada “autorização para envio por e-mail” consubstancia mero erro material sanável cometido por servidores, que, de boa-fé, conferiram relevância à forma de remessa do recurso, sem atentar para o requisito essencial da tempestividade. Tal equívoco, de natureza estritamente instrumental, não produz nulidade do procedimento, porquanto não houve qualquer prejuízo concreto a licitantes ou à Administração, atraindo a aplicação dos princípios do formalismo moderado.

Quanto à alegação de inexequibilidade, trata-se de presunção relativa que demanda diligências técnicas nos termos do edital; por estar o valor proposto abaixo do gatilho de 85% do orçamento, deverá ser exigida a garantia adicional no momento contratual próprio, ressaltando-se que o seguro-garantia é exigível até a assinatura do contrato.

INDEFIRO o pedido de reconsideração por ausência de fato novo idôneo e mantenho integralmente o despacho antes proferido, determinando-se a ciência às partes, as publicações de praxe e

o prosseguimento regular do certame, observadas eventuais deliberações supervenientes constantes dos autos.

BÁLSAMO, 09 DE OUTUBRO DE 2025.

JOSÉ EDUARDO NALIATI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE BÁLSAMO